MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* Nº 190.943/PR
RELATOR: MINISTRO EDSON FACHIN
AGRAVANTE: LUIZ INACIO LULA DA SILVA
ADVOGADO: CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO
AGRAVADO: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
MANIFESTAÇÃO GTLJ/PGR Nº 50809/2021

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em atenção ao despacho de fl. 321, vem apresentar **CONTRARRAZÕES** ao agravo regimental interposto por LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA em face da decisão monocrática proferida em 02/02/2021 (fls. 297/304), por meio da qual Vossa excelência negou seguimento ao *habeas corpus*.

I – TEMPESTIVIDADE

O Ministério Público Federal foi intimado para apresentar contraminuta em 18/02/2021 (entrada dos autos no MPF), com início do prazo

Documento assinado via Token digitalmente por LINDORA MARIA ARAUJO, em 23/02/2021 15:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4b82564f.25ea5fa4.86e57d53.31031af4

no dia 19/02/2021, sexta-feira, findando-se, portanto, no dia 23/02/2021, terça-feira.

II – SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA contra ato atribuído à Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.765.139, ocorrido na sessão do dia 01/09/2020.

Sustenta que a apreciação dos aclaratórios implicou manifesta ilegalidade, decorrente de "*prejuízo irremediável sob a ótica do contraditório e da ampla defesa, posto que desde que os autos aportaram naquela instância superior, há cerca de dois anos, não se foi admitida a presença em uma única sessão, passando, assim, sempre livre de peias*".

Alega que a defesa, em mais de uma oportunidade, suscitou questão prejudicial ao julgamento do apelo, consistente na "*impetração do habeas corpus n°. 164.493 perante este Supremo Tribunal Federal, que questiona a suspeição do ex-juiz SÉRGIO MORO na condução dos procedimentos criminais do Paciente — o qual, se acolhido, pode levar à anulação de todos os processos*

Documento assinado via Token digitalmente por LINDORA MARIA ARAUJO, em 23/02/2021 15:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4b825564f.25ea5fa4.86e57d53.31031af4

envolvendo o Paciente que tenham sido conduzidos pelo ex-magistrado (CPP, art. 101), inclusive as decisão do STJ".

Aduz que o advogado constituído de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA demonstrou "*que na data designada para a sessão (01.09.2020) estaria completamente impossibilitado de acompanhar o julgamento, ainda que remotamente, eis tinha compromisso pré-estabelecido e inadiável em outra Ação Penal movida contra o Paciente*". Destacou que, "*como é público e notório, e, ainda, conforme segundo consta no histórico processual, a Defesa Técnica do Paciente é feita em caráter personalíssimo, sob a coordenação do advogado CRISTIANO ZANIN MARTINS. Assim, embora houvesse outros patronos constituídos, a sustentação oral diante do TRF-1 e a necessária participação no julgamento deste feito na origem, segundo a vontade do acusado, deveria ser feita pelo causídico apontado*".

Por fim, apresentou a tese de que o Superior Tribunal de Justiça estaria impossibilitado de incluir o feito em mesa para julgamento por videoconferência, em razão de suposta preclusão lógica pelo "*anterior acolhimento a oposição ao julgamento remoto*".

No despacho de fls. 81/82, o Ministro Relator determinou que fossem solicitadas informações à autoridade coatora. O Ministro Felix Fischer, Relator do Recurso Especial nº 1.765.139 prestou as informações de fls. 85/89.

O Ministério Público Federal, em parecer apresentado no dia 16/09/2020 (fls. 146/149), manifestou-se pela denegação da ordem.

Documento assinado via Token digitalmente por LINDORA MARIA ARAUJO, em 23/02/2021 15:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4b825564f.25ea5fa4.86e57d53.31031af4

Em 16/09/2020, a defesa do ora agravante apresentou manifestação sustentando, em síntese (fls. 151/161): a) "*o que se pediu, respeitosamente, é que fosse assegurado a Defesa Técnica o direito de acompanhar o julgamento, como minimamente se espera em qualquer regime democrático*"; b) "*a prevalecer a linha sustentada pela Autoridade Coatora, viola-se novamente o Regimento Interno daquela Corte de Justiça (RISTJ), desta vez por negar vigência ao mandamento prescrito no art. 258, §3ª., o qual é categórico ao prevê que cabe única e exclusivamente ao Relator (i) reconsiderar a decisão reprochada ou (ii) submetê-la ao respectivo órgão colegiado, sendo que na espécie não ocorreu nem uma e nem outra*"; c) *"se os Impetrantes no momento oportuno, com lastro na então vigente Resolução STJ n.º 09/2020, apresentaram em tempo, modo e forma oposição ao julgamento remoto e esta, por sua vez, previa a automática remessa para pauta de julgamento em sessão presencial sem videoconferência" (art. 1º §3º), é evidente que as normas posteriores não podem desconstituir unilateralmente uma situação já assegurada à parte, obliterando qualquer noção de segurança jurídica"*; d) "*não há nenhuma base empírica que sustente a afirmação de que a inarredável preclusão lógica incidente sujeitaria os trabalhos a evento futuro e incerto e, assim, dever-se-ia ser ignorada*"; e) "*as diversas procurações selecionadas pela Autoridade Coatora e colacionadas nas informações prestadas datam de 2016e 2017, isto é, são documentos de mais de 3 anos atrás, relativo a profissionais que há muito não integram a Defesa Técnica do PACIENTE*".

Documento assinado via Token digitalmente por LINDORA MARIA ARAUJO, em 23/02/2021 15:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4b825564f.25ea5fa4.86e57d53.31031af4

Por meio de petições apresentadas 02/10/2020 (fls. 264/265), 23/10/2020 (fls. 267/269) e 30/10/2020 (fls. 271/273), a defesa reiterou "*o pedido de concessão da ordem, nos termos deduzidos na inicial do writ e das manifestações subsequentes, eis que indispensável na espécie à proteção do direito tutelado, uma vez que sua finalidade precípua é fazer cessar a perseverança do estado de constrangimento ilegal causado*".

Em 03/11/2020, o Ministro Edson Fachin indeferiu o pedido de tutela provisória (fls. 275/280).

Em 06/11/2020, a defesa do paciente requereu prioridade na tramitação do feito (fls. 282/285). Tal pedido foi renovado nos dias 14/11/2020 e 31/01/2021 (fls. 287/290 e 292/295).

Em 02/02/2021, o Ministro Relator negou seguimento ao *habeas corpus*, com base nos seguintes fundamentos (fls. 297/304):

> *[…]*
> *Em que pese a tese encampada pela defesa, não evidencio ilegalidade ou abusividade pela continuidade do julgamento pelo modelo ora em vigor. No tocante à inclusão do feito em mesa para julgamento por videoconferência, a informação trazida à colação (e.Doc. 26) assinala que é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com afinco no artigo 159, I, do RISTJ, que "o julgamento dos embargos de declaração independe de inclusão em pauta e intimação da data da sessão de julgamento, mediante publicação na imprensa oficial, uma vez que o feito é apresentado em mesa e não cabe a sustentação oral" (AREsp 1.507.951, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Dje 22.10.2019).*

Documento assinado via Token digitalmente por LINDORA MARIA ARAUJO, em 23/02/2021 15:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4b825564f.25ea5fa4.86e57d53.31031af4

Desse modo, considerando que estava em causa o julgamento de Embargos de Declaração, cujo julgamento prescinde inclusive da intimação da parte por se tratar de procedimento que não comporta sustentação oral, o alegado prejuízo à defesa técnica em razão do ato em questão e daqueles subsequentes não há como ser evidenciado de plano.
[…]
Em casos que efetivamente comportavam a realização de sustentação oral, o Supremo Tribunal Federal já assentou que a "impossibilidade da presença do advogado à sessão de julgamento não basta para que se reconheça o direito à transferência de pauta, uma vez que há circunstâncias que podem autorizar o seu indeferimento", eis que, "no caso, o paciente estava representado nos autos por dois advogados e a sustentação oral no julgamento da apelação poderia ter sido feita pelo outro patrono" (HC 75931, Relator(a): ILMARGALVÃO, Primeira Turma, DJ 19.12.1997).
Em julgado mais recente, deliberou-se igualmente que "A impossibilidade da presença de um dos advogados da parte à sessão de julgamento não basta para que se reconheça o direito a seu adiamento, pois a sustentação oral pode ser feita pelo(s) outro(s) advogado(s)" (RHC 128173,Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 3.8.2015).
Ao lado desse aspecto, emerge o fato de que a Resolução STJ/GP nº 19/2020, na redação dos arts. 11 e 12, possibilita a realização de sessões de julgamento pelo modelo de videoconferência "até 19 de dezembro de 2020", de modo que os "julgamentos das sessões virtuais prosseguirão normalmente, na forma regimental".
Como visto, a novel Resolução revogou integralmente a Resolução STJ/GP nº 09/2020, operando-se a preclusão lógica no que concerne à possibilidade de destaque imotivado com a consequente remessa para julgamento do processo na modalidade presencial.
Quanto ao ponto, adverte a autoridade coatora, em suas informações, que "o pleito pretendido pelos impetrante em atribuir caráter ultrativo à norma procedimental revogada sujeitaria os trabalhos desse órgão fracionário a evento futuro e incerto, ou seja, à superveniência de condições sanitárias relacionadas ao controle da pandemia COVID-19

Documento assinado via Token digitalmente por LINDORA MARIA ARAUJO, em 23/02/2021 15:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4b82564f.25ea5fa4.86e57d53.31031af4

e, consequentemente, ao perecimento do direito em vista do longo adiamento" (e.Doc. 26, fl. 3).
Referido tema foi inclusive objeto de questão de ordem dirimida à unanimidade pelo colegiado da Quinta Turma do STJ, na sessão de 8.9.2020 (e.Doc. 26, fls. 3-4 e 20-21)
[…]
Com relação ao pleito de sobrestamento da marcha processual dos autos de origem até o julgamento dos HC´s 164.493 e 174.398, ambos de minha relatoria, assinalo que a pretensão neles constante é objeto do HC 192.045, no qual foi concedida a ordem de ofício para o fim de se determinar ao Colegiado do Superior Tribunal de Justiça o exame da pretensão, em decisão monocrática de 17.11.2020. Desse modo, ao menos por ora, incumbe ao Superior Tribunal proceder, a tempo e modo, o exame da questão.
Tendo em conta as particulares trazidas à colação, sobretudo o fato de que a Resolução STJ/GP nº 19/2020 suplantou a normativa então vigente, prevista na Resolução STJ/GP nº 09/2020, não evidencio ilegalidade ou abusividade pela continuidade do julgamento pelo modelo ora em vigor.
3. Diante do exposto, nos termos do art. 21, §1°, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao Habeas Corpus.

Dessa decisão a defesa interpôs agravo regimental tempestivamente no dia 08/02/2021 (fls. 305/319).

Vieram os autos à Procuradoria-Geral da República, para apresentação de contrarrazões.

Documento assinado via Token digitalmente por LINDORA MARIA ARAUJO, em 23/02/2021 15:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4b825564f.25ea5fa4.86e57d53.31031af4

III – CONTRARRAZÕES AO AGRAVO REGIMENTAL

Em suas razões, o agravante reitera tese defensiva, sustentando "*que diante do acolhimento da oposição - cuja consequência então prevista na art. 1º, §3º, da mencionada Resolução STJ/GP n.º 09/2020, era a remessa 'para pauta de julgamento em sessão presencial sem videoconferência' -, tem-se por inequívoca a incidência de preclusão lógica que impedia incluir novamente o feito em julgamento remoto ao talante do julgador*".

Aduz que "*o que se pediu, respeitosamente, é que fosse assegurado a Defesa Técnica o direito de acompanhar o julgamento, como minimamente se espera em qualquer regime democrático*". Defende que "*a prevalecer a linha sustentada pela Autoridade Coatora, viola-se novamente o Regimento Interno daquela Corte de Justiça (RISTJ), desta vez por negar vigência ao mandamento prescrito no art. 258, §3ª., o qual é categórico ao prevê que cabe única e exclusivamente ao Relator (i) reconsiderar a decisão reprochada ou (ii) submetê-la ao respectivo órgão colegiado, sendo que na espécie não ocorreu nem uma e nem outra*".

Sustenta que *"se os Impetrantes no momento oportuno, com lastro na então vigente Resolução STJ n.º 09/2020, apresentaram em tempo, modo e forma oposição ao julgamento remoto e esta, por sua vez, previa a automática remessa "para pauta de julgamento em sessão presencial sem videoconferência" (art. 1º §3º), é evidente*

Documento assinado via Token digitalmente por LINDORA MARIA ARAUJO, em 23/02/2021 15:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4b82564f.25ea5fa4.86e57d53.31031af4

que as normas posteriores não podem desconstituir unilateralmente uma situação já assegurada à parte, obliterando qualquer noção de segurança jurídica".

Afirma, ainda, que não haveria *"nenhuma base empírica que sustente a afirmação de que a inarredável preclusão lógica incidente sujeitaria os trabalhos a evento futuro e incerto e, assim, dever-se-ia ser ignorada*".

Conclui defendendo que "*as diversas procurações selecionadas pela Autoridade Coatora e colacionadas nas informações prestadas datam de 2016e 2017, isto é, são documentos de mais de 3 anos atrás, relativo a profissionais que há muito não integram a Defesa Técnica do PACIENTE*".

Ao final, requer seja reconsiderada a decisão agravada, a fim de que seja reconhecida "*a nulidade da sessão de julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n.°1.765.139/PR, realizada no dia 01.09.2020 por videoconferência, porquanto terminantemente atingido pela preclusão lógica a discussão sobre o direito do Paciente e m acompanhar seu julgamento em sessão presencial, bem como pelo constrangimento ilegal causado pelo julgamento realizado longe da observância da Defesa Técnica, cuja impossibilidade de acompanhamento foi justificada e comprovada previamente —bem assim a nulidade de todos os atos subsequentes ao aludido julgamento*".

Documento assinado via Token digitalmente por LINDORA MARIA ARAUJO, em 23/02/2021 15:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4b825564f.25ea5fa4.86e57d53.31031af4

No caso dos autos, a causa de pedir tem como questão central a tese defensiva de que, considerando que a discussão sobre eventual direito do paciente em acompanhar seu julgamento presencial estaria preclusa – preclusão lógica – e tendo em vista que a defesa técnica de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA apresentou justificativa antecipada no sentido de que não poderia acompanhar a sessão do dia 01/09/2020, a conclusão do julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.765.139 importaria em coação ilegal, a permitir a concessão da ordem.

O art. 159, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça prevê expressamente que "*Não haverá sustentação oral no julgamento de: I - embargos declaratórios*".

Conforme destacou o Ministro Felix ao prestar informações, o STJ tem entendimento consolidado no sentido de que "*o julgamento dos embargos de declaração independe de inclusão em pauta e intimação da data da sessão de julgamento, mediante publicação na imprensa oficial,* ***uma vez que o feito é apresentado em mesa e não cabe sustentação oral*** *(HC 448.294/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018)*".

Não havendo previsão regimental de sustentação oral em julgamentos de embargos de declaração, não há que se falar em prejuízo à

Documento assinado via Token digitalmente por LINDORA MARIA ARAUJO, em 23/02/2021 15:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4b82564f.25ea5fa4.86e57d53.31031af4

defesa técnica a ensejar o reconhecimento da nulidade do ato praticado, tampouco daqueles subsequentes.

Corroborando tal entendimento, destacou o Ministro Relator na decisão agravada: "*considerando que estava em causa o julgamento de Embargos de Declaração, cujo julgamento prescinde inclusive da intimação da parte por se tratar de procedimento que não comporta sustentação oral, o alegado prejuízo à defesa técnica em razão do ato em questão e daqueles subsequentes não há como ser evidenciado de plano*".

Ademais, muito embora o advogado Cristiano Zanin Martins tenha comprovado a impossibilidade de comparecimento à sessão do dia 01/09/2020, consoante informou o Ministro Feliz Fischer, "*a defesa técnica do embargante é exercida por uma* ***plêiade de causídicos.*** *Especificamente no que diz respeito à representação técnico-processual do embargante, vale destacar que na procuração de fls. 17.428 e substabelecimento de fls. 67.335,* ***ambos anexos às presentes informações,*** *constam* ***mais de duas dezenas de profissionais*** *legalmente habilitados para acompanhar o julgamento dos multicitados aclaratórios".*

Destaque-se, ainda, que até mesmo em situações em que autorizada a realização de sustentação oral, essa Suprema Corte já decidiu que a "*impossibilidade da presença do advogado à sessão de julgamento não basta para que se reconheça o direito à transferência de pauta*". Com efeito, conforme destacado

Documento assinado via Token digitalmente por LINDORA MARIA ARAUJO, em 23/02/2021 15:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4b825564f.25ea5fa4.86e57d53.31031af4

na decisão recorrida, "*Em julgado mais recente, deliberou-se igualmente que 'A impossibilidade da presença de um dos advogados da parte à sessão de julgamento não basta para que se reconheça o direito a seu adiamento, pois a sustentação oral pode ser feita pelo(s) outro(s) advogado(s)*[1]*'*".

A tese defensiva de preclusão lógica no que tange à discussão sobre a possibilidade de julgar o feito por videoconferência, apresentada com fundamento na Resolução STJ/GP nº 09/2020[2], não merece ser acolhida, porquanto a referida norma, que previa a possibilidade de realização de sessões por videoconferência até 31/05/2020, foi integralmente revogada pela Resolução STJ/GP nº 19/2020[3].

A Resolução STJ/GP nº 19/2020, além de autorizar a realização de sessões por videoconferência até 19/12/2020, não prevê – como fazia a

1 RHC 128173, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 3.8.2015.

2 Art. 1º As sessões presenciais de julgamento da Corte Especial, das Seções e das Turmas, ordinárias ou extraordinárias, poderão ser realizadas por videoconferência **até 31 de maio de 2020.**
§ 1º Por ato do Presidente do Tribunal, o prazo estabelecido no caput poderá ser prorrogado caso seja necessário.
§ 2º As Turmas realizarão sessão, prioritariamente, pelo menos uma vez a cada semana, às terças-feiras.
§ 3º **Qualquer uma das partes** ou qualquer Ministro integrante do órgão julgador **poderá destacar o processo a ser julgado e remetê-lo para pauta de julgamento em sessão presencial** sem videoconferência, vedado, nessa hipótese, o julgamento monocrático pelo relator. (g.n.)

3 Art. 11. As sessões de julgamento da Corte Especial, das Seções e das Turmas, ordinárias ou extraordinárias, podem ser realizadas por videoconferência **até 19 de dezembro de 2020.**
§ 1º Ficam canceladas preventivamente todas as sessões presenciais de julgamento até a data estabelecida no caput.
§ 2º As sessões do Plenário, da Corte Especial e do Conselho de Administração somente serão realizadas presencialmente por decisão unânime de seus integrantes.
§ 3º As Turmas e Seções poderão deliberar pela realização de sessões presenciais, por decisão unânime de seus integrantes, devendo o resultado da decisão ser comunicado ao presidente do Tribunal.
§ 4º O presidente do Tribunal poderá prorrogar o prazo estabelecido no caput.

Documento assinado via Token digitalmente por LINDORA MARIA ARAUJO, em 23/02/2021 15:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4b82564f.25ea5fa4.86e57d53.31031af4

Resolução STJ/GP nº 09/2020 – a possibilidade de qualquer uma das partes destacar o processo a ser julgado (por meio de videoconferência) e remetê-lo para pauta de julgamento em sessão presencial.

Destaque-se, ainda, que, se acaso acolhido o pedido defensivo de atribuição de caráter ultra-ativo à norma procedimental revogada, os trabalhos do STJ estariam sujeitos "*a evento futuro incerto, ou seja, à superveniência de condições sanitárias relacionadas ao controle da pandemia COVID-19 e, consequentemente, ao perecimento do direito em vista do longo adiamento*".

Em conclusão, o órgão ministerial compreende ser necessária a manutenção do resultado do julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.765.139, uma vez que não há manifesta ilegalidade a ser sanada pela via estreita do *habeas corpus.*

Por fim, em relação ao pedido de sobrestamento do trâmite do processo de origem até o julgamento definitivo dos *Habeas Corpus* nº 164.493 e nº 174.398, ambos de relatoria do Ministro Edson Fachin, conforme indicou a decisão recorrida, "*a pretensão neles constante é objeto do HC192.045, no qual foi concedida a ordem de ofício para o fim de se determinar ao Colegiado do Superior Tribunal de Justiça o exame da pretensão, em decisão monocrática de 17.11.2020*".

Documento assinado via Token digitalmente por LINDORA MARIA ARAUJO, em 23/02/2021 15:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4b82564f.25ea5fa4.86e57d53.31031af4

Por conseguinte, não merece reparos a decisão monocrática agravada no ponto em que indica que "*ao menos por ora, incumbe ao Superior Tribunal proceder, a tempo e modo, o exame da questão*".

IV – CONCLUSÃO

Em razão do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo regimental, nos termos expostos.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

Lindôra Maria Araujo
Subprocuradora-Geral da República

CMR/JPL

Documento assinado via Token digitalmente por LINDORA MARIA ARAUJO, em 23/02/2021 15:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4b82564f.25ea5fa4.86e57d53.31031af4